



Acórdão nº

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar.

Impetrante/Paciente: M. A. B. L.

Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Almerindo José Cardoso Leitão.

Processo nº: 0012050-38.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – PRISÃO CIVIL DECRETADA PELO JUÍZO A QUO – NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA RELATIVA À IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO IMPETRANTE/PACIENTE E DE ANÁLISE DA PROPOSTA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO ALIMENTAR, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE NÃO SE PERMITE NESTA VIA ESTREITA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – DECISÃO QUE OBSERVOU OS REQUISITOS DO ART. 528, § 3º, DO CPC – LEGALIDADE DO DECRETO CIVIL PRISIONAL – DECISÃO MANTIDA – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.

1. Impetrante/Paciente executado no Juízo da 4ª de Família da Comarca de Belém/PA, que teve contra si decretada a prisão civil em razão de inadimplimento do débito alimentar.

2. Não conhecimento da matéria relativa à impossibilidade de aferição da capacidade financeira do impetrante/paciente e de análise da proposta de parcelamento do débito alimentar, por se tratarem de matérias afetas à Competência destas Câmaras Criminais Reunidas, e, sobretudo, por se tratarem de matérias que demandam o aprofundamento probatório, o que não é autorizado nesta via estreita.

3. Reconhecimento da legalidade do Decreto de Prisão Civil, tendo em vista que este observou os requisitos constantes do art. 528, §3º do CPC, não tendo o paciente adimplido o referido débito alimentar, pelo que deve ser mantido o decisum exarado pelo Juízo a quo, inexistindo constrangimento ilegal ou iminência de coação ilegal a ser sanada na presente via.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 07 de novembro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar.

Impetrante/Paciente: M. A. B. L.

Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Almerindo José Cardoso Leitão.

Processo nº: 0012050-38.2016.8.14.0000.



### RELATÓRIO

M. A. B. L. impetrou, em nome próprio, a presente ordem de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª de Família da Comarca de Belém/PA.

Aduz o impetrante/paciente, em sede de preliminar, ser pobre na forma da Lei nº 7.115/83, fazendo jus aos benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Narra que perante o Juízo da 4ª Vara de Família de Belém/PA, foi estabelecido, nos autos de ação de alimentos, a obrigação alimentícia no montante de 20% (vinte por cento) do salário percebido pelo impetrante/paciente à época. Ocorre que tais acontecimentos datam de abril de 2011, quando a situação econômica do mesmo era muito diversa da que é hoje, posto que este, naquela época, se encontrava formalmente empregado, na empresa Albrás Alumínio Brasileiro S/A. Acontece que com o agravamento da crise que afeta o Brasil, o imperante/paciente foi dispensado do emprego. Hoje encontra-se desempregado e sem condições de arcar com os alimentos acordados na ação de alimentos, com faz prova os documentos anexados.

Por meio de decisão interlocutória, proferida nos autos da ação executiva, fora decretada a prisão civil do impetrante/paciente, pelo prazo de sessenta dias, não se acolhendo, via reflexa, as inserções defensivas promovidas pelo mesmo.

Assim, pelo contexto geral do impetrante/paciente, esse se vê impossibilitado de pagar os alimentos estabelecidos, uma vez que a quantia de 20 (vinte por cento) do salário mínimo é totalmente fora dos padrões financeiros que vive. No mais, o mesmo possui outra família com dois filhos, e atualmente, quem assumiu o papel de provedor da família foi sua esposa, que é professora de ensino infantil do município de Abaetetuba/PA.

Afirma que as obrigações alimentares sempre foram prestadas ao menor, enquanto era empregado.

Aduz que a manutenção da decisão ora guerreada culminará em prejuízos irreparáveis ao impetrante/paciente, eis que, para uma pessoa nesse momento que carece de recursos para adimplemento das obrigações alimentares, podendo ser preso em razão de débito autorizador da prisão civil.

Afirma que o impetrante/paciente figura em processo de aposentadoria e reclamação trabalhista, ambos com audiências agendadas, o que constituirá verdadeiro obstáculo intransponível causado pela sua prisão.

Requer, ao final, a improcedência do pedido executório, o acolhimento da presente justificação, o deferimento da proposta de pagamento dos alimentos em execução em atraso no total de R\$ 5.424,00 (cinco mil quatrocentos e vinte e quatro reais) em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 542,40 (quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) a partir da concessão da aposentadoria ou do recebimento da indenização da reclamação trabalhista, bem como a concessão de salvo conduto, com a suspensão da ordem de prisão.

A medida liminar foi indeferida, e, na oportunidade, foram requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA, informou que:

a) Fora ajuizada ação de execução de alimentos contra o impetrante/paciente, pleiteando, dentre os demais pedidos, a citação do mesmo, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuasse o pagamento do montante cobrado na execução (R\$ 1.800,00), compreendendo-se as parcelas que vierem a vencer durante o curso da



ação, ou prove que o fez, ou, ainda, justifique a impossibilidade de o fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, nos termos do art. 733 do CPC;

b) O impetrante/paciente foi citado na fl. 31;

c) Às fls. 33/35, o impetrante/paciente apresentou justificativa quanto à impossibilidade de prestação de alimentos, alegando estar desempregado e tendo que sustentar seus outros filhos. Alegou, ainda assim, que em 11/03/2015 efetuou depósito referente à pensão alimentícia no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Requereu, dentre outros pedidos, o acolhimento da justificativa por se encontrar com dificuldades financeiras para pagamento do débito exequendo. Ressaltou que logo consiga algum ganho, depositará os valores referente à pensão;

d) Em manifestação, o exequente informou que o impetrante/paciente continuava em débito, perfazendo o total de R\$ 5.424,00 (cinco mil quatrocentos e vinte e quatro reais);

e) Às fls. 51/54 o RMPE manifestou-se pela decretação da prisão civil do impetrante/paciente;

f) O Juízo, em decisão proferida na fl. 55, decretou a prisão civil do impetrante/paciente nos termos do art. 733, §1º, do CPP;

g) Foi expedida Carta Precatória à Comarca de Abaetetuba, para cumprimento do Mandado de Prisão expedido;

h) Consta na fl. 82, Certidão expedida pelo Diretor de Secretaria dando conta da devolução da carta precatória sem cumprimento, tendo a parte exequente sido intimada para se manifestar;

i) A parte exequente não se manifestou conforme consta do teor da Certidão de fl. 88, tendo o Juízo determinado a intimação pessoal da mesma para apresentar o endereço atualizado do impetrante/paciente, sob pena de extinção. Não consta nos autos, até a data do envio das informações, manifestação da exequente.

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pelo parcial conhecimento do writ, e na parte conhecida, pela sua denegação.

É o relatório.

#### VOTO:

Suscita o paciente/impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em seu favor, alegando, em síntese, a impossibilidade de pagamento de débito alimentar por se encontrar desempregado.

Ab initio, cumpre ressaltar que a justificativa apresentada de desemprego é questão que deve ser aduzida perante o Juízo competente de 1º grau, qual seja, o Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA, onde tramita o processo de execução o qual figura como executado, por ser alegação notadamente controvertida e dependente de análise de material fático-probatório, o que se revela inviável na presente via estreita.

Nesse compasso, colaciono julgado desta Corte:

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO CIVIL. DÉBITO FINANCEIRO. COMPROVADO. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA QUITAÇÃO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.** 1. A lei prevê a prisão civil para o caso de inadimplemento da obrigação alimentar e eventuais pagamentos parciais não impedem a sua decretação. 2. É incompatível com a via de habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em quitar as dívidas referentes pensão alimentícia, uma vez que o remédio heróico, por possuir cognição sumária, não coporta dilação probatória, tampouco admite análise aprofundada de fatos e provas. 3. Uma vez que o executado sequer demonstrou qualquer interesse real (meio de prova de que possui qualquer tipo de rendimento) em pagar as prestações devidas, não há como se reconhecer qualquer tipo de



constrangimento ilegal em sua eventual prisão. 4. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-PA - HC: 01008151920158140000 BELÉM, Relator: RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 14/12/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/12/2015)

Assim também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA DE ALIMENTOS. LEGALIDADE NA ORDEM DE PRISÃO. ADEQUAÇÃO À LINHA DE ENTENDIMENTO TRAÇADA NO ENUNCIADO SUMULAR N. 309/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO HABEAS CORPUS. 1. Possibilidade de conhecimento do recurso ordinário intempestivo como habeas corpus substitutivo. Precedentes. 2. Admissibilidade da prisão civil do alimentante por dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo - Enunciado sumular n. 309/STJ. 3. Inviabilidade, em sede de habeas corpus, do exame da capacidade financeira do paciente, cuja real aferição exige a dilação probatória. Precedentes. 4. Paciente que pediu demissão de seu emprego e descumpriu parcelamento anteriormente concedido, dando causa ao crescimento da dívida no curso da execução. 5. ORDEM DENEGADA.

(STJ - RHC: 37679 SP 2013/0134738-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2014)

Nessa esteira, igualmente se revela inviável a análise da proposta de parcelamento do débito alimentar suscitado pelo impetrante/paciente, matéria esta afeta à competência dessas Câmaras Criminais Reunidas, devendo a mesma ser debatida na referida ação de execução de alimentos. É o entendimento deste Tribunal, a saber:

Habeas Corpus. Prisão Civil. Não pagamento de pensão alimentícia. Nulidade da citação postal. Excesso de valores na execução. Litispendência. Litigância de má-fé. Condições financeiras do devedor. Condições financeiras do devedor. Impossibilidade de apreciação na via eleita. Carência de fundamentação do decreto prisional. Alegação procedente. Ordem concedida. Decisão unânime. 1. Os argumentos relativos à nulidade da citação postal do paciente, ao excesso de valores na execução, à litispendência entre ações, à litigância de má-fé, e à falta de condições financeiras para arcar com o cumprimento da obrigação alimentícia são questões totalmente descabidas na via eleita, em razão da necessidade de revolvimento de provas, incabível no manuseio do remédio heróico. 2. É cediço que a prisão civil é medida excepcional e deve ser decretada apenas pelo inadimplemento das três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, fato que não observou o Juízo de 1º grau, tendo decretado a custódia do réu sem especificar o montante ou as parcelas pelas quais o mesmo estava sendo preso, referindo-se ao total da dívida desde a impetração da Ação de Alimentos, as quais já perderam seu caráter alimentar, sendo que tal medida caracteriza constrangimento ilegal a autorizar a concessão da ordem.

(TJ-PA - HC: 00023024720058140040 BELÉM, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 18/05/2009, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 22/05/2009)



No tocante à alegação de que as prestações alimentares anteriores aos últimos 03 (três) meses se encontram desprovidas de caráter emergencial, resta inviável a sua análise, tendo em vista que o impetrante/paciente não juntou aos autos a prova documental necessária para comprovar tal alegação.

Deste modo, escorreita está a decisão do Juízo a quo, uma vez que a mesma observou a presença dos requisitos autorizadores da decretação prisão civil ao devedor de alimentos, ora impetrante/paciente, e a ordenou.

Cumprir destacar que a obrigação alimentar denota caráter emergencial, e, quando não cumprida, demanda a imediata decretação da prisão civil do devedor, para satisfação do crédito alimentar, conforme preceitua o art. 528, §3º, do CPC, a saber:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

(...)

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

No caso em comento, vislumbro, conforme as informações prestadas, que o paciente vem se furtando do correto adimplemento do supramencionado débito alimentar, não tendo sido cumprido o competente mandado de prisão em virtude do mesmo não ter sido encontrado no endereço constante nos autos.

Colaciono julgado desta Corte em caso similar:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRISÃO CIVIL DÉBITO ALIMENTAR ALIMENTANTE DESEMPREGADO - JUSTIFICATIVA INSUBSISTENTE PARA AFASTAR O DECRETO PRISIONAL OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO PRISIONAL - DECISÃO MANTIDA - Em sede de habeas corpus descabe a discussão sobre a possibilidade ou não do paciente em prestar alimentos. Precedentes. O remédio heróico restringe-se ao exame da legalidade da prisão ou sua iminência, o que in casu, encontra-se dentro da legalidade, já que a exequente não adimpliu o valor do débito alimentar determinado pelo juízo. Ordem prisional ainda não cumprida, devido o paciente nunca ser encontrado no endereço informado e após o decreto de prisão, nada propôs de concreto para adimplir a dívida, pelo que legitima a prisão civil. Ordem denegada.

(TJ-PA - HC: 00325114020128140301 BELÉM, Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 13/05/2013, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 15/05/2013)

Assim sendo, reconheço a legalidade do Decreto Prisional, o qual observou os requisitos ensejadores da prisão civil do paciente, nos termos do art. 528, §3º do CPC, inexistindo constrangimento ilegal ou iminência de coação ilegal a ser sanada na presente via.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, **CONHEÇO PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM** e a **DENEGO NA PARTE CONHECIDA**.

Belém, 07 de novembro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160447659522 N° 167184**



00120503820168140000



20160447659522

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**